



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR**

**PROJETO DE LEI Nº 4.087, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997(Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remarcação de exames e reposição de aulas em casos de ausência por motivo de saúde no processo de habilitação de condutores.

**Autor: Deputada Benedita da Silva**

**Relator: Deputado Beto Preto**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.087, de 2025, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997(Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remarcação de exames e reposição de aulas em casos de ausência por motivo de saúde no processo de habilitação de condutores.

Não obstante, o projeto de lei traz melhorias a respeito da regulamentação na formação e habilitação de novos condutores, além de assegurar direitos reservados ao consumidor em casos específicos de saúde.

Nesse viés, o projeto de lei garante aos consumidores o direito de ter gratuidade na remarcação de exames e reposição de aulas durante o processo de habilitação de condutores, quando por motivos de saúde incorrer em ausência, desde que apresentado atestado médico para comprovar o motivo e circunstância.

Ao projeto em epígrafe foi apensado o Projeto de Lei nº 4088, de 2025, que estabelece normas gerais para o reconhecimento de justificativa médica em caso de ausência em aulas ou exames no processo de obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, assegurando direitos e garantias enquanto perdurar o processo de habilitação de condutores.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, de acordo com art. 24, II, do RICD. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Viação e Transporte e, para efeitos do Art. 54 do RICD, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apresentação: 26/06/2026 11:06:07.510 - CVT  
PRL 2 CVT => PL 4087/2025

**PRL n.2**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas, no âmbito desta Comissão de Viação e Transporte.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Viação e Transporte apreciar o mérito da proposição quanto aos aspectos relacionados a aprimoramentos no setor de formação de condutores, direitos e garantias do consumidor durante o processo de formação de condutores e garantir maior equidade e justiça durante o processo de habilitação.

A obtenção da Carteira Nacional de Habilitação constitui procedimento de relevante interesse social, uma vez que possibilita ao cidadão exercer atividades profissionais, ampliar oportunidades de emprego e garantir maior autonomia em sua mobilidade. Nesse contexto, é indispensável que o processo de habilitação seja conduzido com rigor técnico, mas também com observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da proteção dos direitos do cidadão.

Atualmente, candidatos que deixam de comparecer a aulas ou exames em razão de enfermidades, acidentes ou outras situações de saúde devidamente comprovadas podem ser submetidos à cobrança de novas taxas ou enfrentar dificuldades para a continuidade regular do processo de habilitação. Tal situação acaba impondo ônus excessivo ao cidadão que, por circunstâncias alheias à sua vontade, encontra-se temporariamente impossibilitado de comparecer às etapas exigidas.

Nesse sentido, a presente proposta é meritória, preenchendo uma lacuna existente no ordenamento e respeitando os direitos assegurados do cidadão. Para além disto, a proposta não interfere na organização interna da administração das autarquias, uma vez que preserva a autonomia dos entes e respalda o pacto federativo, conferindo maior lisura durante o processo de habilitação de condutores.

A proposta corrige essa distorção ao assegurar tratamento justo e humanizado aos candidatos, sem flexibilizar os requisitos legais para obtenção da habilitação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

Importa destacar que o projeto não dispensa aulas, exames ou avaliações obrigatórias, tampouco reduz os padrões de segurança exigidos pela legislação de trânsito. O que se pretende é apenas garantir ao cidadão o direito de realizar posteriormente a etapa perdida em decorrência de problema de saúde comprovado.

A medida também contribui para a eficiência administrativa ao uniformizar procedimentos e reduzir controvérsias junto a órgãos executivos de trânsito, proporcionando maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

Além disso, a iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando que situações excepcionais e involuntárias resultem em prejuízos financeiros ou administrativos desproporcionais.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei 4.088, de 2025, que “estabelece normas gerais para o reconhecimento de justificativa médica em caso de ausência em aulas ou exames no processo de obtenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e dá outras providências”, com intuito de disciplinar as hipóteses e criar normas gerais sobre reconhecimentos de justificativa médica.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, o voto é **pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.087, de 2025, e Projeto de Lei nº 4.088, de 2025, na forma do substitutivo anexo**, por sua relevância social, aderência aos princípios constitucionais, e por representarem um avanço nas questões relacionadas ao aprimoramento das garantias na formação de novos condutores.

Sala das Comissões, de junho de 2026.

**BETO PRETO**  
Deputado Federal  
**PSD/PR**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR**

Apresentação: 26/06/2026 11:06:07.510 - CVT  
PRL 2 CVT => PL 4087/2025

**PRL n.2**



**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 635 / CEP 70.160-900 – Brasília / DF**

Para verificar a assinatura, acesse <https://efileleg.arquivo.camara.camara.leg.br/CD266846638800>

Telefones: (61) 3215-5635 / E-mail: [dep.betopreto@camara.leg.br](mailto:dep.betopreto@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto



\* C D 2 6 6 8 4 6 6 3 8 8 0 0 \*



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.087, DE 2025**

**(e seu apensado Projeto de Lei nº 4.088, de 2025)**

Apresentação: 26/06/2026 11:06:07.510 - CVT  
PRL 2 CVT => PL 4087/2025

**PRL n.2**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para assegurar ao candidato à habilitação o direito à remarcação de exames e à reposição de aulas em caso de ausência por motivo de saúde devidamente comprovado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para assegurar ao candidato à habilitação o direito à remarcação de exames e à reposição de aulas quando a ausência decorrer de motivo de saúde devidamente comprovado.

**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

"Art.22.....  
.....  
.....

XVIII – assegurar ao candidato à habilitação o direito de justificar ausência por motivo de saúde devidamente comprovado, com remarcação de exames e reposição de aulas, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN."  
(NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

**Art. 3º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 151-A:

"Art. 151-A. O candidato que deixar de comparecer a exame de aptidão física e mental, avaliação psicológica, exame teórico-técnico ou exame prático de direção veicular por motivo de saúde devidamente comprovado terá direito à remarcação gratuita do respectivo exame.

§ 1º O candidato que deixar de comparecer a aulas teóricas ou práticas obrigatórias do processo de habilitação por motivo de saúde devidamente comprovado terá direito à respectiva reposição sem custos adicionais.

§ 2º A justificativa deverá ser apresentada no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data da ausência.

§ 3º Serão aceitos os atestados ou documentos emitidos por profissional de saúde legalmente habilitado, contendo, no mínimo:

- I – identificação do profissional emitente;
- II – número de inscrição no respectivo conselho profissional;
- III – data de emissão;
- IV – assinatura física ou eletrônica do profissional;
- V – período de afastamento ou impossibilidade de comparecimento.

§ 4º É vedada aos órgãos executivos de trânsito, às entidades credenciadas e aos Centros de Formação de Condutores a cobrança de taxa adicional exclusivamente em razão da remarcação de exames ou reposição de aulas decorrentes das hipóteses previstas neste artigo."

**Art. 4º** Os Centros de Formação de Condutores e demais entidades credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito deverão assegurar o exercício do direito previsto nesta Lei, adotando as providências administrativas necessárias à remarcação de exames e à reposição das aulas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

Parágrafo único. É vedada a estipulação contratual que restrinja os direitos assegurados por esta Lei.

**Art. 5º** Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal adotarão as providências necessárias para assegurar o cumprimento desta Lei, observados os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa, da boa-fé e da proteção ao usuário dos serviços públicos.

**Art. 6º** O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação, inclusive quanto aos procedimentos de apresentação e validação das justificativas médicas, aos critérios de remarcação dos exames e à reposição das aulas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em de junho de 2026.

**BETO PRETO**  
Deputado Federal  
PSD/PR

Apresentação: 26/06/2026 11:06:07.510 - CVT  
PRL 2 CVT => PL 4087/2025

PRL n.2



\* C D 2 6 6 8 4 6 6 3 8 8 0 \*